

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE



1. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Com a obrigatoriedade estabelecida no Artigo 37, Caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA, objetiva a contratação de empresa para melhor orientar os servidores nos procedimentos administrativos de compras.

Assim como, dispõe-se de empresas especializadas em assessoria jurídica (para assessorar determinados setores) e contábil (para assistir o setor financeiro), faz-se necessária a prestação de serviço no setor de compras públicas, para melhor aquisição de bens e serviços para esta administração. Tal contratação também se faz necessária para o assessoramento no setor de licitações, com a finalidade de subsidiar o mesmo no atendimento das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, que envolva as compras de bens e serviços, através das diversas modalidades previstas em lei, bem como nos processos licitatórios, como forma de evitar erros na execução e por conseguinte a responsabilidade dos gestores e/ou ordenadores de despesas, o que exige uma assessoria especializada e que tenha competência para orientar e analisar a situação existente e conceber programas de revisão de processos e rotinas do setor de licitações, para se adaptar às novas exigências impostas pela legislação atual e órgãos de controle.

As ações visam, prioritariamente, a aplicação de técnicas de estratégia e organização gerenciais, bem como a padronização das atividades específicas ligadas à aplicação das regras e conceitos da legislação, de modo a propiciar a realização de procedimentos adequados à legislação e eficazes à Administração, fornecendo informações confiáveis ao executivo e ainda contribuindo com as ações de Controle Interno e Externo, pelo controle e gestão de risco de ocorrência de falhas técnicas no desenvolvimento dos processos e atos administrativos dos atores envolvidos na consecução das licitações (CPL e membros).

A Administração da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA vê como essencial, oferecer a equipe de licitações mecanismos para o bom desempenho das atividades ligadas ao exercício e aplicação das regras legais, uma vez que falhas, mesmo que involuntárias pacificam ao gestor, e a quem deu causa, penalidades e sanções administrativas e penais.

O administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor e mais capacitado fornecedor a desenvolver os serviços.

2. DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento, a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica especializada nas áreas de Licitações e Contratos administrativos para capacitação e treinamento da equipe da CPL, e para o acompanhamento e supervisão dos processos licitatórios nas diversas modalidades, inclusive no lançamento dos processos nos portais do município e TCM/PA, suprimindo as necessidades da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA, com as seguintes atribuições:

- a) Capacitação e treinamento da equipe da Comissão Permanente de Licitação acerca dos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas;
- b) Acompanhamento e supervisão do andamento dos procedimentos quanto às fases (internas e externas) do Processo Licitatório;
- c) Atendimento de servidores da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA por todos os meios disponíveis (telefone, e-mail, videoconferência, WhatsApp), em horário comercial, para orientações técnicas específicas, treinamentos e consultoria;
- d) Atendimento e visitas emergenciais na sede da Contratada, sempre que for solicitado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O fundamento principal para a contratação encontra espeque no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

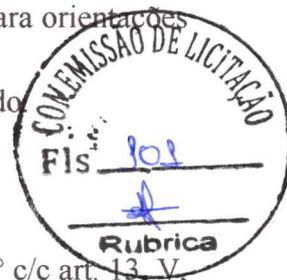
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Nessa linha de raciocínio, temos que os atos em que se verifique a possibilidade de contratação, são consagrados em lei e trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que o ateste.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA

Visando atender à necessidade do serviço público e considerando que estamos no propósito de escolher uma empresa que realmente tenha perfil, experiência e notória especialização nos serviços de Consultoria e Assessoria em Licitações e Contratos, selecionamos a empresa **RAPHAEL MOREIRA SABBÁ-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.313.081/0001-61, que possui o devido conhecimento técnico, disponibilidade de tempo, notoriedade, competência, conhecimento de causa, zelo profissional, idoneidade moral e social e experiência na área pública, requisitos relevantes à eficácia das respectivas atividades.

Outrossim, apresenta diversos certificados de cursos específicos da área de licitações e contratos, e, especialmente, a comprovação de título de especialista em gestão pública expedido por instituição de ensino superior.



E ainda, disponibilizando-se de imediato para prestar a devida assessoria, sendo sua proposta analisada, inclusive quanto ao preço conivente com os parâmetros dos valores em tabela e praticado no mercado, considerando-se, portanto, viável a contratação e passível de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressalta-se, que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Nesse contexto, torna-se de todo indispensável a verificação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa pretendida.

3.1. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Considerando que a RAPHAEL MOREIRA SABBÁ-ME, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 29.313.081/0001-61, já prestou serviços assessoria e consultoria em licitações em outros Órgãos Municipais na Região.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação.

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste município, dada as suas experiências no ramo da gestão pública.

Ademais, a contratação de uma empresa especializada, principalmente na área pública, implica, necessariamente, confiança entre as partes, como a que ocorre no presente caso.

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.



3.2. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado a ideia de unicidade. Para fins de subsunção do art. 25, inciso II, da lei 8.666/92, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

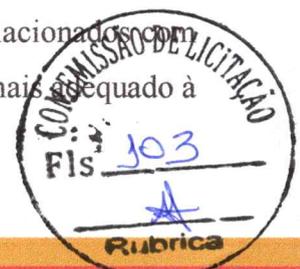
Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos e enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se a realização de assessoria e consultoria técnica em licitação, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu art. 25, 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Com base nos dispositivos da lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da Prefeitura de Oeiras do Pará forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória de evidente complexidade técnica.

Os serviços a serem contratados pela municipalidade serão os seguintes:

1. Capacitação e treinamento da equipe da Comissão Permanente de Licitação acerca dos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e demais normas;
2. Acompanhamento e supervisão do andamento dos procedimentos quanto às fases (internas e externas) do Processo Licitatório;
3. Atendimento de servidores da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA por todos os meios disponíveis (telefone, e-mail, videoconferência, WhatsApp), em horário comercial, para orientações técnicas específicas, treinamentos e consultoria;
4. Atendimento e visitas emergenciais na sede da Contratada, sempre que for solicitado.

Inegavelmente, se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir inexigibilidade da sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação do desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições, quando os profissionais habilitados dispõem-se a competir entre si.

No case em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Sabe-se que por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.



É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a **comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.**

[...] No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que **a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado** (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo **convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.617/2015 em todos do Plenário**”.



No processo em epígrafe, verificou-se que devido à natureza do objeto e do procedimento, o preço proposto pela empresa **RAPHAEL MOREIRA SABBÁ-ME**, CNPJ nº 29.313.081/0001-61, a esta administração de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) mensais, para um período de 12 (doze) meses, encontra-se compatível com a realidade mercadológica, em comparação aos preços praticados no mercado, provenientes de pesquisa no Mural de Licitações do TCM-PA, conforme tabela anexada aos autos pela CPL.

Ademais, demonstra ainda que os preços mensais propostos para os serviços se enquadram aos valores praticados com municípios do Estado do Pará.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a pretensa contratação do escritório **RAPHAEL MOREIRA SABBÁ-ME**, CNPJ nº 29.313.081/0001-61, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, por um período de 12 (doze) meses, deve ser concluída, pois atende aos interesses da administração e o preço praticado está dentro dos padrões de mercado.

Assim, determino a autuação deste processo e o seu posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Administração para que informe a dotação orçamentária para suprir a despesa referente ao presente objeto e em seguida a Assessoria Jurídica para a sua análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da presente contratação.

Após, retornem os autos conclusos.

Oeiras do Pará/PA, 01 de setembro de 2021.



ANDREIA CALAZÃO VEIGA

Secretária Municipal de Administração

Decreto Municipal nº 032/2021

